



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.003350/2009-46
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.076 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de novembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DOMINGOS ARLINDO RODRIGUES LOURENÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 35 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 22 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 5 a 8), no valor de R\$ 11.466,42, consolidado em 30/06/2009, referente a Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar, exercício 2007, em razão de trabalho de malha em que foi apurado dedução indevida de despesas médicas.

Em sua impugnação de folhas 02, o sujeito passivo alega, em síntese, que a despesa médica se refere a pagamento de plano de saúde empresarial, contratado por meio da empresa da qual era sócio, conforme documentos que junta ao processo.

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.076 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.003350/2009-46

Ao final, solicita revisão da Notificação de Lançamento.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

A dedutibilidade de despesa com plano de saúde restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, tendo este e/ou seus dependentes como beneficiários.

Ciente do acórdão da DRJ em 12/04/2013 (e-fls. 31/33), o(a) contribuinte, em 13/05/2013 (e-fls. 35), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que os pagamentos das despesas médicas declaradas estão comprovados pelos documentos anexos ao recurso (e-fls. 45 e ss.).

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser apreciado.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$21.603,00.

Como já exposto, o interessado pretende se beneficiar da glosa de despesas médicas no valor total de R\$21.603,00, relativo a pagamento de seguro de saúde que alega ter sido por si dispendido, apesar de ser envolvido os questionamentos dos reais beneficiários do plano e de que os pagamentos poderiam ter sido efetuados por pessoa jurídica. Para os pagamentos que o interessado traz comprovantes, aparecem apenas os valores totais dispendidos, sem indicação de qual quinhão refere-se a cada segurado, o qual pode ainda ser ou não dependente, o que não está claro.

O fato é que não há como inferir dos autos, no presente estágio de formalização, todas as informações necessárias para o devido deslinde da lide. Faz-se necessária a juntada pela Unidade de Origem da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007 e também que a unidade jurisdicionante intime o contribuinte a fim de que este se manifeste e comprove a parcela do valor pago ao convênio para cada um dos beneficiários do mesmo.

Por todo o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda à juntada da Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007 e para que a mesma intime o contribuinte a fim de que este se manifeste e comprove a parcela do valor pago ao convênio para cada um dos beneficiários do mesmo do ano calendário 2006.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.076 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.003350/2009-46

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima